



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

PROJETO DE LEI N° 132 /2017

ALTERA o Art. 11 da Lei n. 949, de 10 de março de 2006, que “Dispõe sobre Diretrizes do Sistema de Bilhetagem e Direitos dos Usuários dos transportes coletivos de Manaus”.

Art. 1º. O art. 11 da lei n. 949, de 10 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Prefeitura deverá implantar o Sistema de Bilhetagem e instalar, no mínimo, um posto central e um posto permanente de carga de cartão em cada zona geográfica de Manaus.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 03 de maio de 2017

MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Vereador CHICO PRETO – PMN



JUSTIFICATIVA

As Leis municipais devem estar em sintonia com a Lei Orgânica do Município de Manaus, nossa Lei máxima, que nada mais é do que uma espécie de “Constituição Municipal”. Sendo assim, detectamos que o Art. 11 da Lei 949, de 10 de março de 2006, não se coaduna com o disposto no Art. 252, parágrafo único, da Loman, uma vez que aquela delega a terceiros a responsabilidade de implantar o Sistema de Bilhetagem do transporte coletivo e instalar postos permanentes de cargas de cartão, atribuição essa exclusiva da Prefeitura, segundo a Lei Orgânica, não podendo, em hipótese alguma, a PMM fazer delegações.

Nesse sentido, urge que a Lei 949/2006 seja alterada, pois da forma como está hoje é uma afronta à Lei Orgânica. E é exatamente isso que propomos neste Projeto de lei: tão somente adequar o texto da referida Lei à nossa Loman, para que não haja interpretações dúbias, nem questionamentos jurídicos acerca do Sistema de Bilhetagem do transporte coletivo de nossa cidade. Dessa forma, conclamo meus pares para que possam dar celeridade na tramitação deste projeto e que sejam favoráveis à sua aprovação em Plenário.

Plenário Adriano Jorge, 03 de maio de 2017

MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Vereador CHICO PRETO – PMN

Lei 949/06 | Lei nº 949, de 10 de Março

Ver artigo: número Ir

Salvar • 0 comentários • Imprimir • Reportar

Publicado por Câmara Municipal de Manaus (extraído pelo Jusbrasil) - 11 anos atrás



DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DO SISTEMA DE BILHETAGEM E DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS TRANSPORTES COLETIVOS DE MANAUS. Ver tópico

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

I - DAS FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA.

Art. 1º O Sistema de Bilhetagem dos Transportes Coletivos de Manaus deverá possibilitar as seguintes facilidades: Ver tópico (1 documento)

I - Validadores com possibilidades de leitura de cartão com contato ou sem contato; Ver tópico

II - Validadores com no-break e com capacidade de armazenamento de todos os usuários de gratuidade total ou parcial definidos por Lei Municipal; Ver tópico

III - Controle e acompanhamento da frota operante e da frota reserva; Ver tópico

VI - Comunicação em tempo real entre a Estação Central e validadores para a atualização da lista de restrições de usuários; Ver tópico

VII - Carga de cartão a bordo e carga on-line e off-line para permitir ampla distribuição de postos de carga pela cidade, tais como colégios, bancos, correios, supermercados, bancas de revistas e outros; Ver tópico

VI - Pagamento opcional para passagens inteiras e meias, com cartão ou em dinheiro; Ver tópico

VII - Banco de Dados, no mínimo, com as seguintes informações: Ver tópico

a) quantidades de passagens inteiras, passagens de tarifa reduzida e passagens equivalentes; Ver tópico

b) quantidades de vales-transportes e passes livres; Ver tópico

c) índice de passageiros por quilômetro (IPK); Ver tópico

d) quantidade e tempo de operação dos veículos. Ver tópico



VIII - Conta corrente do dinheiro virtual movimentado pelo sistema; Ver tópico

Ver artigo: número Ir

única passagem, sem necessidade de terminais físicos. Ver tópico

com pagamento de uma

Parágrafo Único - As informações do Banco de Dados, descritas no Inciso VII, devem ser disponibilizadas por veículo, linha, barro, período de horas, dia, semana, mês e ano. Ver tópico

II - DAS RESPONSABILIDADES Ver tópico

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal de Manaus: Ver tópico (1 documento)

I - Contratar diretamente, ou por meio de autorização dada a terceiros, empresas para a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica; Ver tópico

II - Definir a operacionalização do Sistema através de Decretos Portarias ou Regulamentos, respeitada a legislação em vigor; Ver tópico

III - Coordenar e acompanhar a implantação do Sistema, suas alterações e atualizações, bem como fiscalizar amplamente a sua operacionalização. Ver tópico

§ 1º A Prefeitura de Manaus será responsável pelas informações do Banco de Dados do Sistema de Bilhetagem, permitindo à Câmara Municipal e às concessionária de transporte coletivo acesso irrestrito ao referido Banco de Dados. Ver tópico

§ 2º A Prefeitura de Manaus deverá disponibilizar, via internet e de forma simplificada, informações constantes no Banco de Dados à sociedade civil. Ver tópico

III - DO CADASTRAMENTO DO ESTUDANTE Ver tópico

Art. 3º As Unidades de Ensino universidades, faculdades, escolas e pré-vestibulares são as responsáveis pelo cadastramento do estudante no Sistema, por ocasião da matrícula, conforme calendário emitido pela Prefeitura. Ver tópico

Art. 4º VETADO. Ver tópico

IV - DA EMISSÃO DO CARTÃO DO ESTUDANTE Ver tópico

Art. 5º VETADO. Ver tópico

Art. 6º O cartão terá validade enquanto o estudante se mantiver matriculado no sistema de ensino do município. Ver tópico

Art. 7º VETADO. Ver tópico

Art. 8º A emissão da 1^º via será gratuita, mas deverá o estudante pagar, pela 2^º via, o

Ver artigo: número Ir



Art. 9º Tanto as 1^º vias do Cartão do Estudante quanto as 2^a s vias serão emitidas, de imediato, em posto central. Ver tópico

Art. 10 Quanto da emissão das 2^a s vias, o sistema transferirá o saldo de créditos do cartão danificado ou extraviado para o novo cartão. Ver tópico

Art. 11 A Prefeitura, ou terceiro por ela autorizado a implantar o Sistema de Bilhetagem, deverá instalar, no mínimo, um posto central e um posto permanente de carga de cartão em cada zona geográfica de Manaus. Ver tópico

Art. 12 Será obrigatória a instalação de postos de cargos quando requeridas por unidades de ensino, pontos de comércio, rede bancária, correios e entidades representativas de estudantes, sendo os custos de instalação e operação de responsabilidade do requerente e os pré-requisitos e bases do negócio acordados em contrato. Ver tópico

VI - DO USO DO CARTÃO DO ESTUDANTE

Art. 13 O estudante terá o direito de uso de 120 (cento e vinte) meias-passagens durante todos os meses do ano, independente de férias, feriados e finais de semana. Ver tópico

Art. 14 Para ter o direito à meia-passagem ou gratuidade, se for o caso, é obrigatória a leitura do cartão pelo validador. Ver tópico

Art. 15 Caso o cartão não tenha crédito, o estudante poderá efetuar o pagamento da meia- passagem em dinheiro. Ver tópico

Art. 16 O estudante é obrigado a apresentar o cartão ao cobrador para comparação com a foto, podendo este ser retirado pelo cobrador caso a foto não corresponda à identidade do portador. Ver tópico

Art. 17 Caso o cartão tenha sido cedido a terceiros, o estudante perderá o direito de meia- passagem ou gratuidade pelo período de 06 (seis) meses, sem prejuízo de outras penalidades e caso o cartão seja indevidamente retido, o estudante receberá um bônus de 240 meias-passagens. Ver tópico (1 documento)

Art. 18 Caso o validador esteja danificado, o estudante passará gratuitamente. Ver tópico

Art. 19 Caso o cartão do estudante esteja danificado, o estudante passará pela catraca

Ver artigo: número

[Ir]

ema registrará débito

créditos. Ver tópico



VII - DO CARTÃO COMUM E DO CARTÃO DO VALE-TRANSPORTE Ver tópico

Art. 20 É opcional para o usuário comum de tarifa integral o cadastramento e emissão de cartão de bilhetagem. Ver tópico

Art. 21 VETADO. Ver tópico

Art. 22 Caso os cartões de usuários comum e de vale-transporte não tiverem créditos ou estiverem danificados, os usuários pagarão em dinheiro. Ver tópico

Art. 23 caso o validador esteja danificado, o usuário passará gratuitamente. Ver tópico

Art. 24 Em caso de perda do cartão, o usuário deverá bloquear o seu uso, informando à Central de Bilhetagem. Ver tópico

Art. 25 O Sistema transferirá, em caso de solicitação de 2^a via, o saldo de créditos para o novo cartão. Ver tópico

VIII - DOS DIREITOS DO USUÁRIO DA TERCEIRA IDADE Ver tópico

Art. 26 Os usuários da Terceira idade, acima de 60 anos, terão direito à gratuidade do transporte coletivo, bastando à apresentação de documento de identidade, conforme Lei Federal. Ver tópico

Art. 27 É opcional o cadastramento e a emissão de Cartão de Bilhetagem para o idoso devendo ser emitido somente quando requerido pelo usuário, conferindo-lhe, neste caso, o direito à gratuidade. Ver tópico

Art. 28 A entrada do usuário da Terceira Idade será pela porta dianteira dos veículos, sendo-lhes reservadas as poltronas mais próximas aos motoristas os quais, junto com cobradores, serão responsáveis pela garantia desses direitos. Ver tópico

Art. 29 A Prefeitura deverá, obrigatoriamente, dar publicidade a esses direitos no interior dos ônibus, por meio de placas e adesivos. Ver tópico

IX - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS Ver tópico

Art. 30 É opcional, para os portadores de necessidades especiais, a emissão do Cartão de Bilhetagem, pelo usuário.

Ver artigo: número Ir



Art. 31 Para garantir o direito à gratuidade aos portadores de necessidades especiais que não optarem pelo Cartão de Bilhetagem será emitido passe livre pela Prefeitura, a partir de autorização dada pelas entidades representativas do segmento. Ver tópico

Art. 32 No passe livre ou Cartão de Bilhetagem dos portadores de necessidades especiais de menos idade deverá, obrigatoriamente, ser inscrita a expressão DIREITO DE ACOMPANHANTE . Ver tópico

Parágrafo Único - Para os portadores de necessidades especiais adultos, esta expressão será inscrita no passe livre quando indicada pela Entidade representativa do beneficiário. Ver tópico

Art. 33 A entrada dos portadores de necessidades especiais será pela porta dianteira, reservadas a estes as poltronas mais próximas aos motoristas, os quais, junto com cobradores, serão responsáveis pelo cumprimento dessas garantias. Ver tópico

Art. 34 A Prefeitura deverá, obrigatoriamente, dar publicidade a esses direitos no interior dos ônibus, através de placas e adesivos. Ver tópico

X - DA FISCALIZAÇÃO Ver tópico

Art. 35 A Prefeitura deverá, por amostragem, fiscalizar no interior dos ônibus a correspondência entre o cartão e o portador do mesmo, podendo reter o cartão. Ver tópico

Art. 36 A Prefeitura também deverá, por amostragem, fiscalizar o cadastro dos estudantes ativos nas próprias unidades de ensino. Ver tópico

Art. 37 As unidades de ensino deverão, obrigatoriamente, enviar á Prefeitura informações sobre estudantes desativados do sistema de ensino. Ver tópico

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 750, de 07 de janeiro de 2004. Manaus, 10 de março de 2006. Ver tópico

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus